

**PROCESSO** - A. I. N° 09024964/01  
**RECORRENTE** - M. ACHAN  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0267-04/02  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 10.10.02

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0363-12/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Redução da multa com a prerrogativa do § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96 e art. 158 do RPAF/99. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, ao tomar ciência do Acórdão n° 0267-04/02, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 21/09/2001, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exigindo multa no valor de R\$600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor, apurada mediante Auditoria de Caixa.

O autuado ingressou com defesa tempestiva, à fl. 10 alegando ser uma Microempresa com pequeno movimento e que a importância encontrada em caixa era referente a moedas de troco. Diz que a multa indicada representa mais que o seu lucro obtido em uma semana.

Na informação fiscal, o autuante disse que a Auditoria de “Caixa” ocorreu em razão de uma Denúncia n° 687/2001 (fl. 3). Explicou que a diferença encontrada representava venda realizada sem emissão de documento fiscal. Afirmou que o fato de o autuado ter optado pelo SIMBAHIA não o liberava da obrigatoriedade de emitir nota fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal considerou que as provas do cometimento da infração estavam comprovadas nos autos, e julgou a ação fiscal Procedente.

Nos argumentos aduzidos na peça recursal, à fl. 25 dos autos, o autuado alegou que relativo à prova foi por que o autuante insistiu na emissão da Nota Fiscal n° 5168. Disse ainda que nunca teve problemas com a fiscalização. Pede reforma da decisão para julgar o Auto de Infração Improcedente.

A PROFAZ, no Parecer exarado às fls. 30 e 31 dos autos, concluiu que os argumentos do recorrente não bastavam para reformar a decisão e opinou pelo Não Provimento do Recurso.

### VOTO

Verifico que a exigência da multa, restou demonstrada com a realização da “Auditoria de Caixa”, circunstanciando a existência de numerário de caixa, não acobertado por documentação fiscal, conforme fl. 04 dos autos, descumprindo obrigação de natureza acessória.

O procedimento fiscal do autuante segundo o mesmo, foi motivado por uma denúncia constante do documento de fl. 03.

Observo que o recorrente não trouxe nas razões do Recurso interposto qualquer prova material capaz de promover a reforma da decisão de 1<sup>a</sup> Instância. Assim, considero que não lhe assiste razão quando requereu a improcedência da autuação.

Deste modo, em consonância com a manifestação da PROFAZ, no Parecer constante dos autos, Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e mantendo a Decisão Recorrida.

Contudo, verifico que se trata de Microempresa, cujo contribuinte conforme documento acostado à fl. 26, está inscrito na condição de Microempresa Tipo 2, cujo recolhimento mensal consoante o disposto no art. 386-A do RICMS/97, com a redação do Decreto nº 7.466/98, é no valor de R\$50,00.

Assim, considerando que o recorrente recolhe de ICMS em um exercício anual (período de 12 meses) a quantia de R\$600,00, entendo que a multa aplicada, prevista na legislação para o descumprimento da obrigação acessória imputada pelo autuante, neste caso, se revelou desproporcional e que certamente onerará sobremodo o contribuinte, causando-lhe um desfalque patrimonial. Por esta razão deve o julgador, invocando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, promover um tratamento mais justo e equânime ao caso concreto.

Deste modo, com fundamento nos aludidos princípios que ora adoto, efetuando um abrandamento da multa, respaldado na prerrogativa do § 7º, da art. 42, da Lei nº 7.014/96, com a redação da Lei nº 7.753/00 com efeitos a partir de 01/01/01, e com base na norma processual inserta no art. 158, do RPAF/99, reduzo a multa aplicada para R\$80,00 (oitenta reais).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09024964/01, lavrado contra M. ACHAN, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99 e alterada pela Lei nº 7.753/00, porém, com a redução da mesma para R\$80,00, respaldado no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e o art. 158 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ